



PROCESSO : 22.894-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - RNI
ORIGEM : AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS - ARSEC
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO Nº 108/LCP/2019
AGRAVANTE : ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS
ADVOGADA : FABIANA CURI – OAB/MT Nº 5038
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
ANALISTA : AUDITOR JOSÉ FERNANDES CORREIA DE GOES

Senhor Secretário,

Trata-se de Recurso de Agravo¹ impetrado pelo recorrente acima relacionado, em face do **julgamento singular nº 108/LCP/2019**, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna – RNI, imputando-lhe multas equivalentes a **154,9 UPF's/MT**, em razão de irregularidade pelo descumprimento de prazo no envio de documentos e informações mensais de janeiro a setembro de 2017 – **MB02**.

O Recurso de Agravo foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Relator, o Exmo. Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, tudo, conforme assentado às **fls. 1 a 3 do documento digital nº 157594/2019**, presentes os requisitos recursais subjetivos e objetivos preliminares de sua interposição.

Anote-se que, em sua decisão monocrática, o eminente Relator negou ou indeferiu o efeito suspensivo a este recurso, com base no artigo 272, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RITCE/MT.

Ainda vale salientar que, na decisão acima, foi determinado a remessa dos autos a esta SECEX de Administração Municipal para emissão de relatório técnico a fim de subsidiar a apreciação ou novo julgamento do Relator, com fundamento no art. 89, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RITCE/MT, e segundo sua excelência, tendo em vista que a matéria de mérito não é somente de natureza jurídica.

¹ documento digital nº 151872/2019 – Recurso de Agravo



Ocorre que, *permissa máxima venia*, o objeto ou mérito do recurso é sim matéria exclusiva de direito, atacando tão somente o julgamento do Relator em recurso anterior já manejado contra a referida decisão singular originária, conforme pode ser verificado no **documento digital nº 35521/2019**, cuja instrução, diga-se de passagem, foi realizada pelo Ministério Público de Contas², dispensada, inclusive, a intervenção ou manifestação de uma das Secretarias de Controle de Externo - SECEX.

Ou seja, o processo originário ou Representação de Natureza Interna – RNI, já se encontra devidamente instruído por esta unidade técnica, conforme informado no relatório conclusivo em anexo ou **documento digital nº 242281/2018**, cujo desfecho, pugna pela rejeição da defesa técnica apresentada pelo gestor e agora recorrente, seja através de Embargos Declaratórios, seja através do presente Recurso de Agravo.

Evidente que, com essa opinião acima, não se está atestando a regularidade ou mesmo a imutabilidade da análise técnica da defesa efetuada no processo originário, tão somente colocando uma linha divisória entre a análise de mérito de competência das SECEX e a análise de mérito dos recursos, em virtude da não criação da SERUR, como imaginado e sugerido no projeto inicial da reestruturação técnica.

Noutras palavras: que a opinião técnica esposada por este analista, não represente empecilho para o retorno dos autos para esta SECEX instruí-lo como redefesa, pelo mesmo técnico ou não, reabrindo ou refazendo a instrução técnica da defesa para a melhor formação da convicção do julgador, e após, nova remessa dos autos para emissão de outro parecer do representante do Ministério Público de Contas – MPC, este sim, instruindo a redefesa, assim como a matéria jurídica do Recurso de Agravo.

Entretanto, esta SECEX de Administração Municipal repisa que o mérito do recurso é sim matéria exclusiva de direito, sempre, podendo, portanto, ser instruído sem a intervenção ou manifestação de uma das SECEX, e sim pelo Ministério Público de Contas, guardião da lei (**e do direito**) e de sua fiel execução nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 99, caput e incisos da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007).

² documento digital nº 47241/2019 – Parecer do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Ante o exposto, respeitando o entendimento diverso, este analista sugere que a análise do presente recurso seja efetuada diretamente pelo Ministério Público de Contas – MPC, por se tratar de matéria exclusiva de direito, razão pela qual, propõe o retorno dos autos ao Exmo. Relator para que decida sobre os fundamentos ou argumentos técnicos acima e após, corroborando-se com esta informação, determine a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, guardião da lei (**e do direito**) e de sua fiel execução nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 99, caput e incisos da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007) para sequência de sua instrução processual.

Alternativamente, sugere o retorno dos autos a esta SECEX Municipal para instruí-lo como redefesa, pelo mesmo técnico ou não, reabrindo ou refazendo a instrução técnica da defesa para a melhor formação da convicção do julgador, e após, nova remessa dos autos para emissão de outro parecer do representante do Ministério Público de Contas – MPC, este sim, instruindo a redefesa (mérito técnico), assim como o Recurso de Agravo, ponderando sobre o mérito ou matéria exclusivo de direito.

É a informação, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 06 de setembro de 2019**.

(assinatura digital)

José Fernandes Correia de Góes

Auditor Público Externo

Contador CRC/BA nº 15899

Advogado OAB/MT nº 16465